



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/22491.40444-64

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.102, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único que o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.102, de 2019, acrescenta ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000:

“Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no *caput* serão atendidos juntamente aos titulares da prioridade de que trata esta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada tem por finalidade adequar a redação do dispositivo incluído pela proposição na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para que a terminologia utilizada esteja mais congruente com o previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Essa Lei esclarece que, para a pessoa com deficiência, o acompanhante pode desempenhar a função de atendente pessoal, mas não há previsão análoga para outros titulares do direito ao atendimento prioritário, como idosos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.

No mesmo ensejo, apenas aproveitamos para esclarecer que os acompanhantes serão atendidos juntamente aos titulares da prioridade, ainda que não sejam, eles mesmos, titulares desse direito. Dessa forma, fica mais claro que terão atendimento prioritário enquanto acompanharem as pessoas alcançadas por esse direito, mas não por prerrogativa própria, e sim por extensão.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI


SF/22491.40444-64